



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 255 /2013

Processo n.º 363-B/2013

(Extinção do Partido Liberal para Unidade Nacional - PLUN)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do nº 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP), apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Liberal para a Unidade Nacional (PLUN), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da LPP.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Liberal para a Unidade Nacional (PLUN) está legalizado desde o mês de Abril de 1996;
2. Participou nas eleições gerais de Agosto de 2012, integrado na Coligação Conselho Político de Oposição (CPO), tendo obtido votos a nível nacional correspondentes a apenas 0,11% dos votos validamente expressos, ou seja, uma percentagem inferior a 0,5% conforme cópia anexa do Mapa Oficial que contém o resultado das Eleições Gerais publicado na Iª Série do Diário da República nº 174, de 10 de Setembro de 2012;
3. Nos termos da alínea i) do nº 4 do artigo 33º da Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção jurisdicional do partido, a não obtenção

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Arnelo', 'Paulista', and 'Edelmi']

de 0,5 % do total dos votos expressos nas eleições legislativas, a nível nacional.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea i) do n.º 4 do artigo 33.º da LPP, declare a extinção do Partido Liberal para a Unidade Nacional (PLUN).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls 7 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Citado, o Requerido não contestou, deixando assim de apresentar quaisquer argumentos de facto ou de direito em sua defesa.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção jurisdicional de Partidos Políticos, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido PLUN está legalizado desde Abril de 1996.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo, por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Liberal para Unidade Nacional - PLUN.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'J', 'A', 'pelo', 'a', 'p', 'm', 'WT', 'h', 'E', 'S', and a circled 'S']

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos (Mapa Oficial que contém o resultado das eleições gerais publicado na 1ª Série do Diário da República nº 174, de 10 de Setembro de 2012 de Agosto de 2012), constatou e considera provado que o Partido PLUN participou nas Eleições Gerais de 2012, integrado na Coligação CPO, tendo obtido votos correspondentes a apenas 0,11% dos votos validamente expressos a nível nacional.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção do Partido Político é a não obtenção, num pleito eleitoral, isoladamente ou em coligação de, pelo menos, 0,5% dos votos validamente expressos, o que se verificou e confirmou com o Partido PLUN.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Liberal para Unidade Nacional - PLUN estabelecidos na alínea i) do nº 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Conferência, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido formulado e, conseqüentemente:

a) Declarar extinto o Partido Liberal para Unidade Nacional - PLUN, com efeitos a partir da presente data

b) Ordenar o cancelamento do respectivo registro; e

c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGP', 'Lau', 'V', 'R', 'E', and a circled 'S']

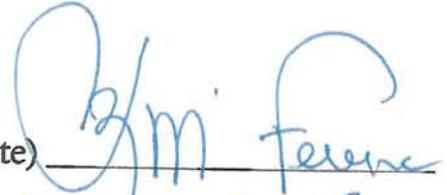
Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

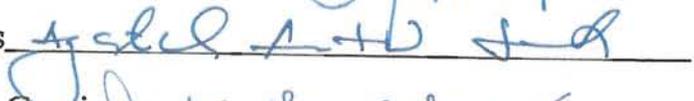
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

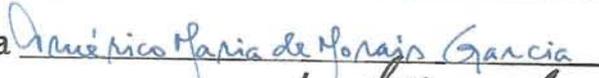
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



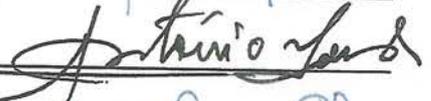
Dr. Agostinho António Santos



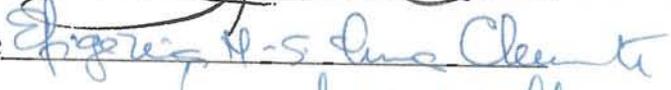
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



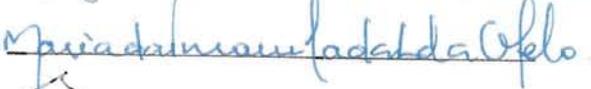
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente



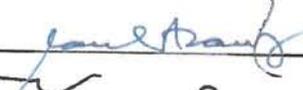
Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo



Dr. Miguel Correia



Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo



Dra. Teresinha Lopes

